



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 176 DE 29 DE JANEIRO DE 2003.

EMENTA: Altera a Lei nº 175/2002, que institui no Município a Contribuição para custeio da Iluminação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei n.º 175/2002 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Para efeito desta Lei, contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.”

§ 1º. Fica assegurado ao consumidor o prazo de 72 horas (setenta e duas) horas para o atendimento das reclamações, visando a manutenção e a normalização do serviço de iluminação pública, a contar do momento da oficialização do pedido junto ao Poder Executivo.

§ 2º. O Consumidor residente em logradouro desprovido de iluminação pública ficará, automaticamente, isento da cobrança da CIP.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei n.º 175/2002 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 176 DE 29 DE JANEIRO DE 2003.

§ 1º. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo (tabela em anexo).

§ 2º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 120 kW/h e da classe rural com consumo até 120 kW/h.

§ 4º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 3º. O artigo 5º da Lei n.º 175/2002 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.”

Art. 4º. O artigo 6º da Lei n.º 175/2002 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** A forma e o prazo de pagamento da Contribuição, quando arrecadada pela empresa concessionária ou permissionária local, serão os mesmos adotados para a cobrança das tarifas de seus serviços, com a posterior transferência do produto arrecadado para a Municipalidade, nos termos do contrato ou convênio firmados.”

Rua Estevam Domingos Pederassi, 83 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27.570-000.

Telefone (24) 3353-2834 e 3353-2795 * Fax (24) 3353-2290

Internet: <http://www.portoreal.rj.gov.br> * E-mail: portoreal@portoreal.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 176 DE 29 DE JANEIRO DE 2003.

§ 1º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. No caso de mora do contribuinte a empresa concessionária de energia elétrica contratada para a arrecadação da contribuição calculará os acréscimos devidos, de acordo com a legislação tributária Municipal.

Art. 5º. Permanecem inalterados os demais artigos da Lei n.º 175/2000, devendo ser publicada a compilação das alterações ora promovidas, de modo a produzir os efeitos legais propostos pela presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal n.º 522/2003.

SÉRGIO BERNARDELLI
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 176 DE 29 DE JANEIRO DE 2003.

MUNICÍPIO DE PORTO REAL
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	VALOR UNITÁRIO (R\$)
RESIDENCIAL	Até 50	ISENTO
	De 51 a 120	ISENTO
	De 121 a 150	1,49
	De 151 a 200	2,99
	De 201 a 500	4,48
	Acima de 500	5,97
INDUSTRIAL	Até 300	7,47
	De 301 a 500	11,20
	De 501 a 1000	14,93
	Acima de 1001	22,40
GRUPO A	Até 2000	14,93
	De 2001 a 5000	37,33
	De 5001 a 10000	149,31
	De 10001 a 50000	447,93
	De 50001 a 100000	2.239,65
	Acima de 100001	5.972,40
COMERCIAL Próprio Incluído	Até 300	3,73
	De 301 a 500	11,20
	De 501 a 1000	22,40
	Acima 1001	29,86
RURAL	Até 120	ISENTO
	De 121 a 200	1,49
	De 201 a 300	2,99
	Acima de 301	4,48
PODER PÚBLICO	Até 300	22,40
	De 301 a 500	29,86
	De 501 a 1000	37,33
	Acima de 1001	44,79

Obs : Estamos isentando 1.636 consumidores que consomem até 120KW /h mês, que correspondem a 46% do total de consumidores do Município.